

Março 16

Pedro Celestino de Campos Paes do Amaral, sub-delegado do saúde do concelho do Fundão — licença de noventa dias, por motivo de doença. (O pagamento dos referidos emolumentos effectua-se de harmonia com o disposto nos decretos de 16 de Junho último, publicados pelo Ministério das Finanças no *Diário do Governo* n.º 140).

Direcção Geral de Saúde, em 16 de Março de 1912. — Pelo Director Geral, o Delegado de Saúde, *Manuel Gonçalves Marques*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos, da lei de 9 de Setembro de 1908

Março 2

Bacharel José Osório de Sousa e Melo, delegado do Procurador da República na comarca de Arouca — nomeado secretário da Procuradoria da República junto da Relação do Porto. (Visto de 9 de Março corrente).
Alfredo dos Santos Tenreiro — nomeado, interinamente, preceptor da Escola Central de Reforma de Lisboa. (Visto de 15 de Março corrente).

Março 8

Bacharel Joaquim de Magalhães Mexia Mendes Pinheiro, ajudante de notário na comarca da Lousã — autorização, provisoriamente, a exercer a advocacia.

Março 15

Bacharel João Valério das Neves Pereira e José Maria Braga da Cruz, ajudantes de notário na comarca de Braga — autorizados, provisoriamente, a exercer a advocacia.

Direcção Geral de Justiça, em 16 de Março de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

2.ª Repartição

Por ter saído incompleto no *Diário do Governo* n.º 63, de 16 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, para os efeitos da portaria de 23 de Janeiro de 1911, publicada no *Diário do Governo* n.º 19, de 24 do mesmo mês, se publique o presente trabalho da comissão nomeada pela mesma portaria, com o único fim de, sobre elle, se apresentarem, até 16 do próximo mês de Abril, as reclamações concretas e precisas que porventura quaisquer interessados entendam fazer e se destinem a tornar cada vez mais simples e equitativo o contracto de arrendamento de prédios urbanos, sem alteração, porém, de princípios essenciais em que assenta a legislação nova, reclamações essas que serão apreciadas pela mesma comissão, cujo relatório será depois presente, com os documentos e parecer do Governo, ao Congresso, nos termos da referida portaria. As mencionadas reclamações deverão ser dirigidas ao chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Justiça.

Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1912. — O Ministro da Justiça, *António Macieira*.

CAPITULO I

Do arrendamento de prédios urbanos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º Dá-se o contrato de arrendamento de predio urbano, quando alguém transfere a outrem, por certo tempo e mediante determinada retribuição em dinheiro, moeda portuguesa corrente á data do pagamento, o uso e fruição d'esse predio (artigos 1595.º e 1596.º do Código Civil, e artigos 1.º e 6.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ unico. Entende-se por predio urbano qualquer edificio incorporado no solo. (Artigo 374.º § unico do Código Civil).

Art. 2.º É lícito ás partes celebrar os contractos de arrendamento com as condições e clausulas que lhes parecer, salvas as reservas constantes das disposições d'esta lei. (Artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 3.º Podem dar de arrendamento todos os que podem contratar e dispor do uso e fruição do predio. (Art. 1597.º do Código Civil).

Art. 4.º O co-proprietario de predio indiviso não pode todavia dá-lo de arrendamento, sem consentimento dos outros proprietarios. (Artigo 1598.º do Código Civil).

Art. 5.º Quando o predio indiviso esteja encabeçado em algum dos co-proprietarios, como possessor, na conformidade do artigo 2190.º e seus §§ do Código Civil, só o mesmo possessor é competente para o dar de arrendamento.

§ unico. Qualquer dos co-proprietarios pode exigir que o arrendamento se faça em hasta publica, se estes, por maioria, não resolverem que seja ou continue a ser feito particularmente. (Artigos 2190 e seus §§ e § unico do Código Civil).

Art. 6.º Podem tomar de arrendamento todos os que podem contratar, salvas as seguintes excepções:

1.º É defeso aos magistrados, juizes e quaesquer outros empregados publicos tomar de arrendamento quer por si, quer por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição, onde exercem a magistratura, jurisdicção ou emprego.

2.º É defeso aos membros de qualquer estabelecimento publico tomar de arrendamento, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes ao dito estabelecimento. (Artigo 1599.º do Código Civil).

Art. 7.º Para os efeitos do n.º 2.º do artigo antecedente, entende-se que o arrendamento é tomado por interposta pessoa, nos casos seguintes:

1.º Quando é feito pelo consorte do inhibido, ou de pessoa de quem este seja herdeiro presumido.

§ 2.º Quando é tomado por terceiro, de acôrdo com o inhibido, com o fim de transmittir a este o direito de arrendamento (Artigo 1599.º § unico do Código Civil).

Art. 8.º Os administradores de bens dotaes, os usufrutuarios ou fidei-commissarios não podem dar de arrendamento por tempo que exceda a sua administração, usufruto ou fidei-commissio. (Artigo 1601 e § unico do Código Civil).

Art. 9.º Nos arrendamentos de prédios de menores ou interdictos, observar-se-ha o disposto nos artigos 243.º n.º 6, 263.º, 264.º, 265.º e 266.º do Código Civil. (Artigo 1602.º do Código Civil).

Art. 10.º Nos arrendamentos de prédios do Estado e quaesquer estabelecimentos publicos, observar-se-ha o que esteja estabelecido na legislação administrativa. (Artigo 1604.º do Código Civil).

Art. 11.º Nos arrendamentos tomados pelo Estado, observar-se-hão as disposições do decreto de 5 de dezembro de 1910.

Art. 12.º Nos arrendamentos de prédios penhorados observar-se-ha o disposto nos artigos 827.º e 828.º do Código do Processo Civil.

Art. 13.º O foreiro ou censuario que queira dar de arrendamento o predio ou parte do predio, por mais de dez annos, será obrigado a offerecer a opção ao senhorio directo ou censuista. (Artigo 7.º do decreto de 10 de janeiro de 1895).

SECÇÃO II

Direitos e obrigações de senhorios e inquilinos, preço da renda e seu pagamento

SUB-SECÇÃO I

Obrigações dos senhorios

Art. 14.º O senhorio é obrigado:

1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado com as suas pertenças e em estado de prestar o uso para que foi destinado;

2.º A conservar o predio arrendado no mesmo estado durante o arrendamento;

3.º A não estorvar nem embaraçar, por qualquer forma, o uso do predio arrendado, a não ser por causa de reparos urgentes e indispensaveis, indemnizando neste caso o arrendatario dos prejuizos que este padecer, pelo estorvo que lhe causar ao serviço do predio;

4.º A assegurar o uso do predio arrendado contra os embaraços e turbações provenientes do direito que algum terceiro tenha com relação ao predio, mas não contra os embaraços e turbações nascidas do mero terceiro;

5.º A responder pelos prejuizos que padecer o arrendatario, em consequencia dos defeitos ou vicios occultos do predio anteriores ao arrendamento;

6.º A cumprir todas as obrigações a que se sujeitou no contracto, que não forem contrarias a quaesquer disposições legais. (Artigos 1606.º e 672.º do Código Civil).

7.º A enviar ao secretario de finanças, até aos dias 5 de junho e 5 de dezembro de cada anno, um mappa, por elle assinado e rubricado em todas as folhas, das rendas nesse mês recebidas dos seus inquilinos. (Artigos 2.º e 7.º do decreto de 12 de novembro de 1910 e artigo 5.º do decreto de 18 de novembro de 1910 e decreto de 20 de dezembro de 1910).

8.º A enviar ao mesmo funcionario, até o dia 5 do mês immediato, nota de qualquer alteração a este respeito occorrida, posteriormente á remessa do mappa. (Artigo 5.º do decreto de 18 de novembro de 1910).

Art. 15.º Não sendo enviada a nota a que se refere o n.º 8.º do artigo antecedente, entender-se-ha que nenhuma alteração occorreu. (Artigo 5.º do decreto de 18 de novembro de 1910).

Art. 16.º O mappa e nota a que se referem os artigos antecedentes serão tomados em consideração, quer em futuras expropriações por utilidade publica, quer nos contractos e acções relativas a seguros de prédios urbanos. (Artigo 7.º § unico do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 17.º Se o senhorio não fizer entrega do predio arrendado ao arrendatario no prazo convençionado poderá este demandá-lo por perdas e damnos, rescindindo o contracto ou obrigando o senhorio a mantê-lo (Artigo 1.610 do Código Civil).

Art. 18.º Se o senhorio, sendo requerido pelo arrendatario, não fizer no predio arrendado os reparos necessarios a uso para que é destinado, poderá o arrendatario rescindir o contracto, exigir perdas e damnos ou mandar fazer os ditos reparos por conta do senhorio, precedendo-se em tal caso a citação d'este prazo certo. (Artigo 1.611.º do Código Civil).

Art. 19.º Se o arrendatario fôr estorvado ou privado do uso do predio por caso fortuito ou por força maior, relativa ao mesmo predio, e não á propria pessoa do arren-

datario, poderá, exigir que lhe seja abatido na renda o valor proporcional á privação que padecer, se outra coisa não tiver sido estipulada. (Artigo 1.612.º do Código Civil).

Art. 20.º Se a privação do uso provier da evicção do predio, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente, excepto se o locador tiver procedido de má fé; porque, n'esse caso, responderá tambem por perdas e damnos. (Artigo 1.613.º do Código Civil).

SUB-SECÇÃO II

Obrigações dos inquilinos

Art. 21.º O arrendatario é obrigado:

1.º A satisfazer a renda no tempo e pela forma estabelecida no contracto e na lei;

2.º A responder pelos prejuizos, que sobrevierem ao predio arrendado, por sua culpa e negligencia, ou de seus familiares e sublocatarios;

3.º A servir se do predio tão somente para o uso convençionado ou conforme com a sua natureza;

4.º A dar parte ao senhorio das usurpações tentadas ou feitas por terceiro e defender os direitos do mesmo senhorio, até que este proveja, como no caso couber;

5.º A restituir o predio arrendado no fim do arrendamento, sem deteriorações, salvo as que forem inherentes ao seu uso ordinario;

6.º A cumprir todas as demais obrigações impostas no contracto e dele derivadas, que não forem prohibidas por quaesquer disposições legais. (Artigos 1.608.º e 672.º do Código Civil; artigos 5.º e 6.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ unico. O arrendatario, que não proceder de harmonia com o disposto no n.º 4.º deste artigo, ficará responsavel por perdas e damnos. (Artigo 1.608.º n.º 4.º e 1.451.º do Código Civil).

Art. 22.º Para os efeitos do n.º 5.º do artigo antecedente, não serão consideradas deteriorações inherentes ao uso ordinario do predio, salvo convenção em contrario, as que forem causadas nos soalhos, tetos ou paredes para conforto do inquilino e que o arrendatario não reparar até o momento de deixar a casa arrendada.

§ unico. Se se provar que quaesquer deteriorações foram occasionadas de proposito e má fé pelo inquilino, o senhorio gozará, até ser indemnizado devidamente, do privilegio mobiliario sobre os moveis que o inquilino tiver no seu predio, nos termos do artigo 882.º, n.º 4.º, do Código Civil, não só enquanto os moveisahi se conservarem, mas durante os tres meses seguintes á sua sahida do respectivo predio. (Artigo 8.º e § unico do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 23.º O arrendatario só é obrigado a pagar os encargos do predio, nos casos em que a lei expressamente o determine; e ainda em tal caso serão pagos esses encargos por conta da renda, salvo se outra coisa tiver sido estipulada.

§ unico. Os encargos tributarios poderão, em virtude de acôrdo, ser repartidos pelo senhorio e arrendatario, mas este não poderá ficar sobrecarregado em proporção excedente á representada pela relação entre os encargos tributarios até agora agora suportados pelo inquilino e pelo senhorio. (Artigo 9.º, § 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 24.º O arrendatario não pode recusar a entrega do predio, finto o arrendamento, e só no caso de bemfeitorias consentidas por escrito ou autorizadas pelas disposições do artigo .º terá o direito de retenção, até haver a importancia immediatamente provada das ditas bemfeitorias. (Artigo 1.614.º do Código Civil).

Art. 25.º O arrendatario, que indevidamente retiver o predio arrendado, ficará sujeito a perdas e damnos. (Artigo 1.616.º do Código Civil).

SUB-SECÇÃO III

Preço e pagamento da renda

Art. 26.º Para os efeitos do pagamento da renda considera-se o arrendamento como principiado no 1.º dia do mez e não póde fazer-se por tempo inferior a este praso. (Art. 4.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 27.º O pagamento da renda deve effectuar-se no fim do praso do arrendamento. (Art. 5.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 1.º Pode todavia convençionar-se, seja qual fôr o praso do arrendamento, que haja anticipação da renda, uma vez que esta não exceda a renda correspondente a um mez, nem seja paga antes do 1.º dia útil do mez anterior áquelle a que disser respeito. (Art. 5.º, § 1.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 2.º A renda do primeiro mez do arrendamento novo ou renovado será sempre paga no acto do contracto ou da renovação ou ainda no da feitura do respectivo titulo e valerá tambem como signal para os efeitos do artigo 1548.º, 2.ª parte do Código Civil, sem prejuizo de perdas e damnos, se o arrendamento fôr superior a um mez. (Artigo 5.º, § 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 28.º O senhorio pode arrendar pelo preço que lhe convier, mas durante um anno, a contar de 14 de novembro de 1910, não pode augmentar o preço da renda. (Art. 9.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 29.º Os contractos de arrendamento com clausula de anticipação de renda, já registados antes de 12 de novembro de 1910, são respeitadas, mesmo quanto a essa clausula, relativamente ao anno de 1911. (Art. 3.º, § unico do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 1.º Para os futuros annos, e, todavia, nulla de pleno

direito a clausula a que se refere este artigo, na parte em que se não conformar com as disposições da lei, relativamente à antecipação do pagamento das rendas. (Art. 3.º, § unico do decreto de 18 de novembro de 1910).

§ 2.º Para os efeitos d'este artigo é indispesavel que o senhorio tivesse enviado para o escrivão de fazenda, até 5 de dezembro de 1910, a nota comprovativa do registro do arrendamento anterior a 12 de novembro do mesmo ano. (Art. 2.º, § 1.º do decreto de 18 de novembro de 1910).

SECÇÃO III

Cauções

Art. 30.º Pode juntar-se aos contratos de arrendamento qualquer caução ou garantia.

§ unico. Nos arrendamentos em que se estipule antecipação no pagamento da renda, é prohibida qualquer caução ou garantia pecuniaria. (Artigo 5.º § 3.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Artigo 31.º Quando, segundo o contrato, a renda só tenha de ser paga no fim do prazo do arrendamento, poderá convençionar-se qualquer caução ou garantia das mencionadas no artigo 818.º e seguintes do Código Civil ou ainda o deposito judicial de dinheiro, effectuado nos termos do artigo 509.º e seguintes do Código de Processo Civil,

§ unico. As despesas do deposito e levantamento serão á custa do senhorio e os juros reverterão sempre a favor do inquilino. (Artigo 3.º do decreto de 18 de novembro de 1910).

Art. 32.º Os arrendamentos anteriores a 12 de novembro de 1910, que se conformarem, quanto ás suas formalidades, com as disposições anteriores, permanecerão com as garantias accessorias convençionadas, excepto as que disserem respeito a qualquer caução pecuniaria, quando haja antecipação no pagamento da renda. (Artigo 5.º § 3.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

SECÇÃO IV

Da forma do contrato de arrendamento

SUB-SECÇÃO I

Titulos autenticos e autenticados

Art. 33.º O arrendamento constará sempre de titulo autentico ou autenticado.

§ 1.º Entende-se, neste caso, por titulo autenticado aquelle em que as assinaturas das partes e de duas testemunhas são reconhecidas por notario, na presença d'ellas, na conformidade do § unico do artigo 2436.º do Código Civil. (Artigo 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 2.º Quando as partes não spuberem ou não puderem escrever, é tambem permittida a assinatura a rogo. (Artigo 2434.º do Código Civil e artigo 2.º, § 4.º do decreto de 18 de novembro de 1910).

§ 3.º Nas freguesias em que não haja notario publico, valerá o contrato, para os efeitos do reconhecimento a que se refere o § 1.º, sendo assinado pelas partes e duas testemunhas, na presença de qualquer funcionario do Estado, ou de individuo que presida a corporação com autoridade publica, o qual assim o certificará no mesmo documento. (Artigo 2.º, § 1.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 4.º Nos arrendamentos inferiores a 6 meses, cuja renda corresponda mensalmente a menos de 20\$000 réis em Lisboa e Porto, a menos de 10\$000 réis nas outras capitães de districto e a menos de 5\$000 réis no resto do país, basta, para os efeitos do § 1.º, a simples apposição do carimbo do commerciante, que seja uma das testemunhas (Artigo 1.º do decreto de 18 de novembro de 1910).

§ 5.º Nos arrendamentos a que se refere o paragrapho antecedente, realizados fora das capitães de districto, valerá tambem, para o mesmo effeito, a simples apposição do carimbo de um commerciante ou do carimbo do correio. (Artigo 1.º do decreto de 18 de novembro de 1910).

§ 6.º A doutrina dos dois paragraphos antecedentes é tambem applicavel a todos os arrendamentos que se effectuaram até 31 de dezembro de 1910. (Artigo 1.º, § 2.º, do decreto de 18 de novembro de 1910).

SUB-SECÇÃO II

Exemplares do contrato

Art. 34.º O contrato de arrendamento será feito em 3 exemplares, dos quaes um ficará em poder do senhorio, outro em poder do arrendatario e o 3.º será remetido ao respectivo secretario de finanças juntamente com o mappa a que se refere o artigo 65.º (Artigo 2.º, § 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 35.º Os arrendamentos celebrados até 12 de novembro de 1910, cujos effeitos fossem alem de 31 de dezembro do mesmo anno, deviam ser reduzidos a escrito até 30 de janeiro de 1911, uma vez que não houvessem sido celebrados de inteira harmonia com as disposições anteriores. (Artigo 3.º do decreto de 12 de novembro de 1910 e Portaria de 20 de dezembro de 1910).

Art. 36.º Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente:

1.º Os arrendamentos feitos por documento autentico ou devidamente registados até 12 de novembro de 1910, que não carecem de ser de novo reduzidos a escrito, nem a estes é applicavel o disposto no artigo 32.º (artigo 3.º, § unico, do decreto de 10 de novembro de 1910).

2.º Os arrendamentos com data autentica anteriores a

12 de novembro de 1910, produzem todos os effeitos desde que o senhorio os assinasse e fizesse d'elle extrahir duas publicas-formas, remettendo uma ao inquilino, guardando a outra e enviando o original até 5 de dezembro do mesmo anno á Repartição de Fazenda. (Artigo 2.º, § 2.º, do decreto de 18 de novembro de 1910 e n.º 2.º da Portaria de 20 de dezembro de 1910).

Art. 37.º As renovações de arrendamento não registado, nem constantes de documento autentico anteriores a 12 de novembro de 1910, effectuadas até 31 de dezembro de 1911, produzem todos os seus effeitos, desde que o inquilino tenha declarado, em dois exemplares por elle assinados e com as formalidades acima designadas, que renovou o arrendamento pelo mesmo espaço de tempo e nas mesmas condições em que o actual estava vigorando e que o enviasse ao senhorio em carta registada ou lh'o entregasse pessoalmente até o primeiro dia util do mês anterior ao do começo da prorrogação.

§ unico. Na hypothese d'este artigo o senhorio pode tambem proceder semelhantemente, em relação ao inquilino, enviando ao secretario de finanças um exemplar, até ao dia 5 do mês seguinte. (Artigo 1.º, § 1.º, do decreto de 18 de novembro de 1910).

SUB-SECÇÃO III

Papel sellado e sellos

Art. 38.º Os arrendamentos teem de ser escritos em papel sellado. (Artigo 2.º, § 3.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ unico. Os arrendamentos por menos de seis meses, cuja renda corresponda mensalmente a menos de 20\$000 réis em Lisboa e Porto, a menos de 10\$000 réis nas restantes capitães do districto, e a menos de 5\$000 réis no resto do país, não precisam de ser escritos em papel sellado.

Art. 39.º Os arrendamentos inferiores a 6 meses, cuja renda mensal corresponda a menos de 10\$000 réis em Lisboa e Porto, a menos de 5\$000 réis nas outras capitães de districto e a menos de 2\$500 réis no resto do país, não estão sujeitos nem a sello do contrato, nem a sello do arrendamento. (Artigo 2.º, § 3.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 1.º Nos arrendamentos por menos de 6 meses, cuja renda mensal seja superior ás quantias mencionadas neste artigo, mas inferiores a 20\$000 réis em Lisboa e Porto, a 10\$000 réis nas capitães de districto e a 5\$000 réis no resto do país, os sellos do contrato e do arrendamento serão metade dos exigidos pela legislação em vigor. (Artigo 2.º, § 3.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 2.º Nos arrendamentos por 6 mezes ou mais cu cuja renda mensal seja superior ás quantias mencionadas no paragrapho anterior, os sellos do contrato e do arrendamento serão os que a lei respectiva exigir. (Artigo 2.º, § 3.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 40.º O sello dos arrendamentos dos predios urbanos será cobrado, em geral, com a contribuição de renda de casas, pela mesma forma e nos mesmos termos em que se arrecada essa contribuição. (Decreto de 4 de maio de 1911).

§ unico. Será pago por meio de estampilha e collado nas escrituras, autos, termos e escritos de arrendamento, o sello dos arrendamentos de predios urbanos, que forem isentos de contribuição de renda de casas. (Regulamento de 9 de agosto de 1902, artigos 51.º e 52.º).

Art. 41.º Quando o reconhecimento das assinaturas for feito por notario ou por qualquer funcionario do Estado ou por pessoa que presida a corporação com autoridade publica, os sellos do reconhecimento e os emolumentos serão os seguintes:

1.º Nos arrendamentos por menos de 6 meses, cuja renda mensal seja inferior a 10\$000 réis em Lisboa e Porto, a 5\$000 réis nas outras capitães de districto e a 2\$500 réis no resto do país, o reconhecimento não está sujeito a sello e o emolumento será de 20 réis. (Artigo 2.º, § 3.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

2.º Nos arrendamentos por menos de 6 meses, cuja renda mensal seja superior ás quantias designadas no numero antecedente mas que não exceda o dobro d'essas quantias, os sellos do reconhecimento e emolumentos serão os correspondentes a metade dos exigidos na legislação em vigor. (Artigo 2.º, § 3.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

3.º Nos arrendamentos por 6 meses ou mais ou em que a renda mensal seja inferior ás quantias mencionadas no numero antecedente, os sellos do reconhecimento e os emolumentos serão os que a legislação em vigor exigir. (Artigo 3.º, § 2.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 42.º Os notarios que abrirem sinal para effectuar o reconhecimento de qualquer signatario do contrato de arrendamento, nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, não podem levar emolumento algum por este serviço e a abertura será sem sello. (Artigo 2.º, § 3.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ unico. Se, porem, qualquer interessado se quiser aproveitar do sinal para fim diverso, pagará então o emolumento e o sello devido, que nessa occasião será collado no logar competente. (Artigo 2.º, § 3.º, do decreto de 10 de novembro de 1910).

Art. 43.º Emquanto não for publicada a reforma do imposto do sello, o contrato de arrendamento só levará os respectivos sellos de estampilha, exigidos pela legislação em vigor, no exemplar destinado ao secretario de finanças, fazendo-se nos outros mera menção do facto. (Artigo 2.º, § 5.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

SECÇÃO V

Do registro dos arrendamentos

Art. 44.º Estão sujeitos a registro os arrendamentos excedentes a um anno, se houver antecipação de renda e os excedentes a quatro annos não a havendo. (Artigos 949.º § 2.º n.º 6.º, 951.º e 1622.º do Código Civil.)

Art. 45.º A falta de registro dos arrendamentos, a que se refere o artigo antecedente, não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, ou seus herdeiros ou representantes; mas, para com terceiros, os seus effeitos só começam desde o registro. (Art. 951.º do Código Civil).

SECÇÃO 6.ª

Renovação do arrendamento

Art. 46.º Presume-se renovado o contrato de arrendamento, se o arrendatario se não tiver despedido, ou o senhorio o não despedir, no tempo e pela forma designada na lei. (Artigo 1:624.º do Código Civil).

§ unico. No caso previsto neste artigo, continua a vigorar para a prova do contrato o arrendamento escrito, que existia ao tempo da renovação. (Artigo 31.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

SECÇÃO 7.ª

Sublocação e transmissão do arrendamento

Art. 47.º Se no contrato não houver clausula alguma prohibitiva de sublocação, o arrendatario poderá sublocar livremente, ficando porem sempre responsavel para com o senhorio pelo pagamento da renda e mais obrigações derivadas do arrendamento. (Artigo 1:605.º do Código Civil).

Art. 48.º A sublocação de qualquer predio urbano só produzirá effeito com relação ao senhorio, quando este haja consentido nella, ou, nos casos em que por lei não seja necessario aquelle consentimento, quando lhe tenha sido notificada pelo arrendatario ou sublocatario.

§ 1.º Esta notificação será requerida ao respectivo juiz de direito nos 15 dias seguintes ao contrato, nos termos do artigo 645.º e 649.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos e obrigações reciprocas entre o arrendatario e o sublocatario, nos termos do artigo anterior.

(Artigo 28.º §§ 1.º e 3.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 49.º O arrendatario que houver sublocado parte do predio arrendado poderá usar, em relação a essa parte, dos direitos concedidos nesta lei aos senhorios e reciprocamente. (Artigo 29.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 50.º O arrendatario ou sublocatario que for pelo respectivo senhorio illegalmente perturbado ou esbulhado da posse do predio arrendado poderá usar contra elle das competentes acções possessórias a fim de ser mantido ou restituído ao uso e fruição do mesmo predio durante o prazo do arrendamento. (Artigo 30.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 51.º O contrato de arrendamento, cuja data for declarada em titulo autentico ou autenticado, não se rescinde por morte do senhorio ou do arrendatario, nem por transmissão da propriedade, quer por titulo universal, quer por titulo singular, salvo o que vae disposto nos artigos subsequentes. (Artigo 1:619.º do Código Civil).

Art. 52.º Se a transmissão resultar de expropriação por utilidade publica, será rescindido o contrato, com previa indemnização do arrendatario. (Artigo 1:620.º do Código Civil).

Art. 53.º Se a transmissão proceder de execução, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os arrendamentos sujeitos a registro subsistirão, se estiverem registados anteriormente ao registro do acto ou facto de que a execução resultou.

§ 2.º Os arrendamentos não sujeitos a registro subsistirão, apesar da execução, por todo o tempo que tiverem sido feitos, salvo se outra cousa se tiver estipulado. (Artigo 1:621.º do Código Civil).

SECÇÃO 8.ª

Especialidades dos arrendamentos de estabelecimentos commerciaes e industriaes e de predios nelles comprehendidos

Art. 54.º Nos arrendamentos de estabelecimentos commerciaes ou industriaes, ou de predios nelles comprehendidos, observar-se-hão as disposições dos artigos seguintes:

Art. 55.º Se por facto do arrendatario, em virtude de clientella por elle alcançada, a casa arrendada se encontrar em circumstancia de valer mais renda do que valia ao tempo em que se fez o arrendamento, o arrendatario terá direito a uma indemnização, caso o senhorio o queira despedir.

§ 1.º Esta indemnização só poderá ser exigida em acção proposta no juizo commercial.

§ 2.º O jury fixará, conforme as circumstancias, o valor da indemnização, que não excederá a dez vezes a importancia da renda annual.

§ 3.º A importancia da indemnização será considerada como credito privilegiado sobre o immovel arrendado e classificada em quarto logar, segundo a ordem estabelecida no artigo 887.º do Código Civil.

§ 4.º Os predios ou estabelecimentos a que se refere este artigo podem ser sublocados sem autorização do senhorio, mas só em caso de traspasse do mesmo negocio, passando então para o sublocatario os direitos do arrendatario, e ficando este adstricto ás suas obrigações.

Art. 56.º Por cada periodo de dez annos, que durar o arrendamento, poderá o senhorio aumentar até 10 por cento sobre o valor da renda, sem que o arrendatario,

sendo despedido pelo factó de não querer sujeitar-se a esse aumento, possa exigir a indemnização a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. Os periodos de dez annos a que se refere este artigo só principiarão a contar-se depois da vigencia d'este decreto.

Art. 57.º Quando o arrendamento houver durado um anno ou mais, o arrendatario, embora citado com a anticipação determinada na lei, não será obrigado a effectuar o despejo senão um anno depois de findo o prazo de arrendamento.

§ 1.º Em todo o caso, o arrendatario é sempre responsavel pela renda do anno a que se refere este artigo.

§ 2.º Quando o arrendamento tiver durado mais de dez annos, o prazo para o despejo alem do termo do arrendamento será de dois annos, sendo o arrendatario tambem responsavel pela renda de igual periodo.

Art. 58.º Se o arrendatario quiser despedir-se contra a vontade do senhorio, o arrendamento não se considerará comtudo terminado, se este o reclamar por notificação sua senão nos termos e prazos referidos no artigo antecedente.

Art. 59.º O arrendamento a que se referem os artigos 54.º a 58.º subsistirá, não obstante a morte do senhorio ou arrendatario e ainda havendo transmissão, salvo o unico caso do artigo 162.º do Codigo Civil.

Art. 60.º Considerar-se-hão nullas e de nenhum effeito quaesquer clausulas insertas, de futuro, nos contratos de arrendamento, que contrariem ou inutilizem as garantias que nesta lei se concedem aos senhorios, arrendatarios e sublocatarios.

(Artigos 22.º a 39.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

CAPITULO II

Do despejo

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 61.º Para o despejo de predios urbanos terão por igual competencia, cada qual em toda a sua área, os juizes de direito e municipaes, e ainda os de paz cmquanto subsistirem, podendo o autor recorrer a qualquer d'elles á sua escolha. (Artigo 10.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 62.º Nenhuma das acções, ou dos meios preventivos ou coercivos, a que se refere este decreto com força de lei, será recebido em juizo, ou admittido por qualquer autoridade, sem que seja presente o contracto escrito de arrendamento. (Artigo 31 do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 63.º O valor da acção será determinado pelo valor da renda semestral, quando o arrendamento fôr por semestre, ou por mais tempo, até um anno exclusivé; pelo da renda annual quando o arrendamento fôr por um anno ou mais tempo; e pelo da renda mensal quando fôr por mês ou por outro periodo inferior a um semestre. (§ 3.º do artigo 11.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 64.º A petição será apresentada em duplicado e sem dependencia de artigos, e será assinada por advogado, ou por procurador, juntando-se procuração, ou só pela parte, mas neste caso com a assinatura d'esta reconhecida pelo notario. (§ 1.º do artigo 11.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 65.º A petição será apresentada directamente ao juiz, que, no prazo maximo de vinte e quatro horas, averbará o despejo a um dos seus escrivães, por escala, e ordenará a citação no proprio requerimento, declarando logo os effectos d'ella, conformemente ao artigo 67.º (Artigo 13.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 66.º A citação será feita no predio arrendado, pelo escrivão ou pelo official do juizo, sem dependencia de mandado, no prazo maximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no artigo 191.º do Codigo de Processo Civil. (Artigo 14.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 67.º Sendo necessario effectuar o despejo ou pôr escritos na ausencia do arrendatario, ou quando este recusar abrir as portas, serão estas arrombadas com as formalidades prescritas no artigo 831.º do Codigo do Processo Civil, e postos em deposito quaesquer objectos que se encontrem. (Artigo 24.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 68.º O arrendatario é responsavel pelas custas e despesas a que der causa; e para pagamento d'ellas, bem como das rendas porventura em divida e de quaesquer perdas e danos, será executado no mesmo processo de despejo.

§ unico. Sendo necessario, a parte illiquida das responsabilidades do arrendatario será liquidada nos termos dos artigos 909.º e seguintes do Codigo do Processo Civil. (Artigo 25.º e § unico do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 69.º Findo o prazo de impugnação, sem que o reu tenha deduzido qualquer defesa, considerar-se-ha, *ipso facto*, confessado o despejo e o arrendatario, ou quem estiver habitando a casa, ficará obrigado a dar o predio despejado no fim do arrendamento e a pôr escritos, se o senhorio os tiver reclamado, logo que termine o prazo da impugnação; e, se os não puzer, serão estes postos com intervenção do official do juizo, por mandado do juiz a requerimento do autor. (Artigo 15.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 70.º Por todos os serviços prestados neste processo, nos termos dos artigos anteriores, quando o valor da acção não exceder 20000 réis, pagará o autor sómente, alem dos sellos devidos, que serão satisfeitos por meio de estampilhas, a quantia de 400 réis de custas, sendo 100

réis para o juiz, qualquer que seja a cathegoria, 100 réis para o escrivão e 200 réis para o empregado que fizer a citação, sem direito a quaesquer outros emolumentos ou salarios, alem dos caminhos quando devidos nos termos do § 1.º, se apenas fôr demandado um arrendatario. Mas se forem demandados diversos arrendatarios, que vivam em casa separada, receberá o empregado que fizer as citações e intimações mais 100 réis por cada uma das outras.

§ 1.º O caminho sómente se contará quando a citação ou intimação tiver de fazer-se a mais de 2 kilometros da sede do tribunal, e, pela distancia que exceder estes, na razão de 100 réis por kilometro, observando-se o disposto no artigo 91.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciais.

§ 2.º Quando o valor da acção exceder 200000 réis, as custas serão contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciais em vigor e consoante a cathegoria do juiz. (Artigo 16.º e §§ do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 71.º Terminado o prazo do arrendamento, se o arrendatario não dêr o predio despejado, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito por qualquer official de diligencias ou agente de segurança publica, munido de mandado do juiz, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que o réu haja incorrido nos termos do artigo 95.º (Artigo 17.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 72.º No caso do artigo antecedente, bem como no de apposição de escritos a que se refere a parte final do artigo 67.º, todas as custas desde o requerimento inicial para despejo serão pagas pelo réu. (§ 2.º do artigo 17 do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 73.º Ao funcionario que effectuar o despejo ou puzer os escritos fixará o juiz o salario que merecer. (§ 3.º do artigo 17.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

SECÇÃO II

Despejo por não convir a continuação do arrendamento

Art. 74.º O autor requererá a citação do arrendatario para despejar o predio no fim do arrendamento, ou impugnar o pedido nos cinco dias immediatos á citação, sob pena de ser havido por confesso, nos termos do artigo 67.º d'este decreto. (§ 2.º do artigo 11 do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 75.º Nos arrendamentos por tempo superior a um anno, deverá a citação effectuar-se noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos, por mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos, por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias pelo menos nos arrendamentos por prazo de um a tres meses. (Artigo 12 do decreto de 12 de novembro de 1910).

SECÇÃO III

Do despejo antes de findo o prazo do arrendamento ou por offensa de lei ou contrato

Artigo 76.º Querendo o senhorio, antes de findar o prazo, do arrendamento, despedir o arrendatario por motivo de offensa da lei ou do contracto, requererá igualmente ao juiz, nos termos dos artigos 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 72.º d'este decreto, que o mande citar para apresentar no prazo de cinco dias a opposição que tiver, sob pena de ser havido por confesso nos termos do artigo 67.º d'este decreto.

§ 1.º Se o réu não impugnar o pedido, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ficará obrigado a despejar o predio nos cinco dias immediatos, observando-se em tudo o mais as disposições applicaveis dos artigos anteriores.

§ 2.º Se o pedido a que se refere este artigo e o § 1.º fôr fundamentado na falta de pagamento da renda relativa ao mês seguinte, o despejo só terá logar no fim do mês cuja renda já estiver paga, tudo sem prejuizo das perdas e danos a que o inquilino porventura dê causa, por não ter cumprido o contracto até ao fim do arrendamento.

§ 3.º No caso referido no paragrapho anterior, o réu será tambem citado para pôr escritos a partir do dia immediato ao da citação, se assim o tiver requerido o senhorio, e para mostrar o interior da casa a quem pretender vê-la durante os restantes dias uteis do mês, desde o meio dia até as cinco horas da tarde, e até que o senhorio o avise que prescinde dos escritos.

§ 4.º A disposição do paragrapho anterior é applicavel a todos os outros casos em que, por disposição da lei ou por força do contracto, forem postos escritos pelo inquilino, ou por autoridade publica a requisição do senhorio ou directamente, por este. (Artigo 18.º e §§ do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 77.º Se o fundamento do despejo fôr a falta do pagamento de renda, poderá o senhorio cumular o pedido d'esta com o de despejo. (§ 2.º do artigo do Decreto de 30 de agosto de 1907 e artigo 25.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

SECÇÃO IV

Impugnação ao despejo

Art. 78.º O arrendatario que pretender oppor-se ao despejo apresentará ao escrivão, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, a sua impugnação, e nella deverá deduzir quaesquer nullidades ou excepções, pedir bemfeitorias a quem tenha direito e allegar toda a mais defesa que tiver.

§ 1.º A impugnação é applicavel o que fica disposto no § 1.º do artigo 11.º, e o réu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentação.

§ 2.º Com a impugnação deverá o réu apresentar os documentos e o rol de testemunhas, que não poderá de-

pois ser alterado ou substituído, admittindo-se, porém, a depôr as de fóra da comarca, que no mesmo rol o réu se obrigar a apresentar. (Artigo 19.º §§ 1.º e 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 79.º O escrivão atuará a petição inicial, juntando-lhe a impugnação, e entregando o duplicado d'esta ao autor, que, nos tres dias immediatos, poderá responder no juizo da acção á impugnação do réu, apresentando documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituído, admittindo-se, porém, a depôr as de fóra da comarca, que no mesmo rol o autor se obrigar a apresentar.

§ unico. A esta resposta é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 19.º (Artigo 20.º e § unico do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 80.º Effectuadas as diligencias referidas no artigo anterior, irão os autos conclusos ao juiz nas vinte e quatro horas seguintes, e este, dentro de igual prazo, proferrá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaesquer nullidades insupríveis e das suppríveis que as partes haja devidamente arguido, mas neste caso só annullará o processado quando a nullidade puder influir no exame ou decisão da causa, e mandará supprir a irregularidade á custa de quem a commetteu, mas sem prejuizo do andamento regular do processo;

2.º Mandar passar cartas precatorias, quando hajam de ter logar. Essas cartas devem tambem ser requeridas com a impugnação ou resposta á impugnação e não serão passadas para fora do continente ou ilha onde pender a causa, dispensando-se qualquer formalidade no tribunal da Relação.

3.º Designar dia, dentro dos dez immediatos, quando não haja diligencias demoradas a realizar, para julgamento da acção;

4.º Ordenar o despejo do predio, nos termos dos artigos 15.º e 17.º d'este decreto, nos casos em que a impugnação o não suspenda.

§ 1.º Só na sentença final poderá conhecer-se das nullidades suppríveis occorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas opportunamente, observando-se quanto aos effectos d'essas nullidades o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação, o prazo nunca será superior a cinco dias; e nas que forem passadas para qualquer outra diligencia não será inferior a cinco nem superior a dez dias. (Artigo 21 n.º 1.º a 4.º e §§ 1.º e 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 81.º A impugnação sómente suspenderá o despejo:

1.º No caso do artigo 11.º, quando pela simples inspecção do contracto de arrendamento se verificar que o prazo não termina na epoca referida pelo senhorio.

2.º No caso de se fundar a acção na falta de pagamento da renda, quando o réu apresentar documento que prove esse pagamento ou certidão de que foi judicialmente depositada a mesma renda no dia immediato ao do vencimento.

3.º Quando allegar bemfeitorias que autorizem a retenção, nos precisos termos do artigo 1:614.º do Codigo Civil, mas neste caso o despejo será ordenado logo que o autor prove por documento o pagamento da quantia pedida, ou o deposito da mesma quantia á ordem do juizo.

4.º Quando o despejo tiver sido requerido por algum dos fundamentos do n.º 2.º do artigo 1:607 do Codigo Civil, ou por falta de cumprimento de qualquer clausula especial do contracto de arrendamento. (Artigo 22.º e n.º 1.º a 4.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 82.º No dia do julgamento, presentes o autor e o reu, ou á sua revelia, serão inquiridas as testemunhas, em numero não excedente a cinco por cada parte, escrevendo os seus depoimentos com a maior concisão possivel, e só quando qualquer das partes tiver declarado que não prescinde do recurso.

§ 1.º Seguir-se-hão as allegações oraes, sem replica; e logo o juiz declarará em que sentido profere a sua decisão, escrevendo-a depois nos autos, com os respectivos fundamentos, dentro do prazo improrogavel de quarenta e oito horas.

§ 2.º Quando o fundamento do despejo fôr a falta de pagamento de renda, e vier a provar-se que o arrendatario a tinha pago ou depositado em tempo util, será o autor condemnado como litigante de má fé, salvo se provar que ignorava o factó, e, em todo o caso, a indemnizar o réu de perdas e danos. (Artigo 23.º, §§ 1.º e 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

SECÇÃO V

Despejo por não convir ao arrendatario a continuação do arrendamento

Art. 83.º O arrendatario a quem não convier a continuação do arrendamento, por qualquer motivo que pode legalmente invocar para deixar o predio arrendado, deverá pôr escritos nas terras onde se usarem ou notificar ao senhorio a sua resolução nas terras onde não se usarem, noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento, nos arrendamentos por prazo superior a um anno; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo até tres mezes.

§ 1.º O senhorio, independentemente da intervenção do juiz respectivo, poderá fazer constatar o factó da apposição dos escritos por qualquer escrivão, ou official do juizo á sua escolha, o qual lavrará auto, assinado por elle e duas testemunhas, que entregará ao senhorio, deixando copia ao arrendatario nos termos do artigo 191.º do

Código de Processo Civil, e contando-se por este serviço salario igual ao da notificação.

§ 2.º Se o arrendatário que tiver posto escritos ou feito a notificação, não der o predio despejado no fim do arrendamento, poderá o senhorio requerer ao respectivo juiz de direito que o despejo se faça por mandado judicial, nos termos do artigo 17.º, juntando para isso a petição, no caso dos escritos, o auto a que se refere o § 1.º e, no da notificação, a respectiva nota. Ao juiz que tiver ordenado a diligencia será devolvido o mandado, com a indicação do ocorrido, exarada no verso.

§ 3.º O senhorio poderá usar do meio facultado nos paragraphos anteriores em todos os outros casos em que o arrendatário tiver posto escritos ou lhe houver notificado a resolução de sair. (Artigo 26.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 84.º O disposto no artigo antecedente não impede que, depois de effectuado o despejo, ou antes, ou durante elle, o senhorio faça valer pelos meios competentes o seu direito a ser indemnizado pelo arrendatário nos casos applicaveis do Código Civil, nem reciprocamente, que o arrendatário se faça indemnizar pelo senhorio nos casos previstos pelo mesmo Código. (Artigo 27.º do decreto de 12 de Novembro de 1910).

CAPITULO III

Recursos

Art. 85.º A sentença final sobre despejo não será intimada e d'ella cabe sempre recurso de appellação para o juiz de direito, quando fôr proferida pelo juiz de paz ou municipal. (Artigo 41.º do decreto n.º 1 de 12 de novembro de 1910 e artigo 17.º, § 10.º, do decreto de 30 de agosto de 1910).

§ 1.º Se a sentença fôr proferida pelo juiz de direito, a appellação é para a Relação do districto. (Artigo 41.º do decreto de 12 de novembro de 1910 e artigo 39.º, n.º 1.º do Código de Processo Civil).

Art. 86.º Este recurso será interposto, independente de despacho, por termo nos autos, no prazo de cinco dias. (Artigo 41.º do decreto de 12 de novembro de 1910, artigo 11.º, § 6.º do decreto n.º 3 de 29 de maio de 1907 e artigo 17.º n.º 10.º do decreto de 30 de agosto de 1907).

Art. 87.º A appellação não terá effecto suspensivo e será interposta, processada e julgada como os agravos de petição. (Artigo 41.º do decreto de 12 de novembro de 1910, artigo 23.º do decreto de 30 de agosto de 1907 e art. 11.º, § 6.º do decreto n.º 3 de 29 de maio de 1907).

Art. 88.º De todas as outras decisões, alem da sentença final sobre despejo, só ha recurso de agravo, quando proferidas pelo juiz de paz ou municipal, ou sendo proferidas pelo juiz de direito quando exceder a sua alçada. (Artigo 23.º do decreto de 30 de agosto de 1907 e artigo 11.º, § 7.º do decreto n.º 3 de 29 de maio de 1907).

Art. 89.º O agravo será interposto por termo nos autos, sem dependencia de despacho, mas se o juiz o não reparar, o tribunal superior d'elle conhecerá somente, quando o processo subir, depois de sentença final, em recurso de appellação. (Artigo 11.º, § 7.º do decreto de 29 de maio de 1907).

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os agravos interpostos de quaesquer decisões, que annullam todo o processo, julguem procedentes as excepções de incompetencia ou não procedente a habilitação, os quaes subirão logo nos proprios autos. (Artigo 11.º, § 8.º do decreto de 29 de maio de 1907).

Art. 90.º No julgamento da appellação conhecer-se-ha não só da sentença final, mas tambem de todas as decisões anteriores de que haja agravo interposto, assim como de quaesquer nullidades suppriveis commettidas posteriormente ao despacho a que se refere o artigo .º e que não devam considerar-se suppridas.

§ unico. No julgamento a que se refere este artigo dever-se-ha sempre validar o processo quando as nullidades suppriveis ou quaesquer diligencias indevidamente praticadas ou omitidas não influam no exame ou decisão da causa e bem assim deverá indeferir-se todos os actos ou diligencias que tambem não influam nesse exame ou decisão. (Artigo 12.º do decreto n.º 3 de 29 de maio de 1907).

CAPITULO IV

Disposições penaes

Art. 91.º Os senhorios e inquilinos que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nos artigos 33.º e seus paragraphos, 34.º, 38.º e 39.º, §§ 1.º e 2.º, serão autuados como contraventores pelo secretario das finanças, que lhes applicará solidariamente uma multa correspondente a um mês de renda.

§ 1.º Esta multa poderá ser paga voluntariamente, sem custas nem selos pelo senhorio ou inquilino, no prazo de dez dias, a contar d'aquelle em que tiverem sido intimados da liquidação, na recebedoria do respectivo concelho ou bairro, uma vez que no acto do pagamento mostrem ter já cumprido a obrigação a que faltaram e que deu origem á autuação.

§ 2.º Se o pagamento se não effectuar voluntariamente, será aquelle auto remetido ao competente juizo criminal, onde immediatamente será instaurado contra o senhorio ou inquilino, ou contra ambos, processo de policia correcional em que serão condemnados no pagamento da referida multa e nas custas e selos.

§ 3.º Na hypothese a que se refere o paragrapho antecedente, o tribunal condemnará tambem os contraventores, sob pena de desobediencia, a cumprirem em curto prazo as obrigações por cuja falta forem autuados. (§ 6.º do artigo 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 92.º O senhorio que receber antecipadamente do inquilino ou do seu fiador ou de terceiro, por conta ou honra do inquilino, directa ou indirectamente, qualquer quantia a mais do que a referida nos artigos 27.º e seus paragraphos ou a receber em epoca anterior ou exigir a caução prohibida no artigo 30.º, § unico, incorrerá nas penas do artigo 454.º do Código Penal, sem prejuizo das perdas e danos a que tenha dado causa.

§ unico. O consentimento do inquilino valerá sómente como circumstancia atenuante. (Artigo 5.º, §§ 4.º e 5.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 93.º O senhorio que contravir a disposição do artigo 28.º incorrerá na pena de desobediencia. (Artigo 9.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

§ 1.º Em caso de contestação, a verdadeira importancia da renda estipulada poderá demonstrar-se por qualquer meio de prova.

§ 2.º Não obstará ao disposto no paragrapho antecedente o que constar de qualquer documento anterior a 12 de novembro de 1910, que, para este effecto, não terá mais força do que qualquer outra prova.

§ 3.º Os documentos a que se referem os paragraphos anteriores nunca poderão servir de base para nenhum procedimento por fraude á fazenda nacional. (§§ 1.º e 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 94.º Ao senhorio que não remetter os mappas ao secretario de finanças de harmonia com o artigo 14.º n.º 7.º, será applicavel o disposto no artigo 89.º e paragraphos. (Artigo 7.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 95.º O deposito de dinheiro ou de quaesquer valores, na mão do senhorio, embora a titulo de caução, é considerado, para todos os effectos, como pagamento, ficando por isso o senhorio incurso na penalidade do artigo 454.º do Código Penal, sem prejuizo das perdas e danos resultantes de simulação ou falsidade, qual no caso couber. (Artigo 3.º, § 1.º, do decreto de 18 de novembro de 1910).

§ unico. O notario ou funcionario publico que concorrer para a infracção prevista neste artigo ou para quaesquer das previstas no artigo 91.º, será considerado coautor do crime ou crimes e demittido em consequencia da condemnação. (Artigo 3.º, § 2.º, do decreto de 18 de novembro de 1910).

Art. 96.º O arrendatario que não puser escritos nem der o predio despejado, no caso do artigo 69.º, ou do § 1.º do artigo 76.º, ou não mostrar o interior da casa, no caso em que esta lei a isso obriga, fica sujeito á pena de desobediencia. (Artigo 15.º e artigo 18.º, §§ 1.º, 3.º e 4.º, do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 97.º O processo crime por desobediencia, no caso do artigo 69.º, só pode ser promovido pelo Ministerio Publico mediante participação do senhorio, requisitando aquelle magistrado ao competente juiz de direito as certidões necessarias para a instrucção do processo. (Artigo 17.º, § 1.º do decreto de 12 de novembro de 1910).

Art. 98.º Se a citação do arrendatario não se effectuar nos prazos indicados no artigo 73.º, por inobservancia do disposto no artigo 64.º, o empregado que a isso tiver dado causa por sua negligencia, incorre na pena de demissão, devendo ser immediatamente suspenso pelo respectivo juiz. Se tiver procedido dolosamente, responderá tambem por perdas e danos para com o senhorio, e ser-lhe-ha applicada, em processo de policia correcional, a multa de 10\$000 a 50\$000 réis. (Artigo 14.º, § unico do decreto de 12 de novembro de 1910).

Direcção Geral da Justiça, em 15 de Março de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 16 de Março de 1912

Criado um posto de registo civil na freguesia de Macoda, concelho de Ovar.

Manuel Rodrigues de Almeida—nomeado ajudante do referido posto.

Miguel Fernandes Ramalho—exonerado de ajudante do posto do registo civil dos Trinta, concelho da Guarda.

Manuel Frade da Cunha—nomeado para o referido lugar.

Rectificações

Declara-se que o posto do registo civil, criado no concelho da Póvoa de Lanhoso, é Sobradelo da Goma e não Sobradelo da Gama, como foi publicado.

Declara-se que posto criado no concelho do S. Pedro do Sul, é na freguesia de Covelo do Paivó, e não Castelo de Paiva, como foi publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 16 de Março de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Nos termos do despacho ministerial de 14 do corrente é aberto concurso documental, perante este conselho, pelo prazo de quarenta dias, a contar do immediato á publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, para provimento do lugar, que se acha vago, de auditor fis-

cal de 1.ª instância, junto da Alfândega do Porto, com o ordenado anual de 500\$000 réis e partilha nos emolumentos aduaneiros arrocados em conformidade com o disposto no artigo 147.º do decreto n.º 1, com força de lei, de 27 de Maio último.

São documentos indispensáveis para admissão a este concurso:

- 1.º Certificado de registo criminal;
- 2.º Certidão de ter sido reconseado e sorteado para o serviço militar;
- 3.º Carta do formatura na Faculdade de Direito;
- 4.º Diploma ou certidão que prove haver servido por mais de dois anos na magistratura judicial.

O referido lugar poderá ser exercido, em comissão, por juiz de direito de 1.ª instância, sendo, porém, a nomeação dependente do concurso de que acima se trata.

Secretaria do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 15 de Março de 1912.—O Secretário, *António Vicente Scarnichia*.

Nos termos do despacho ministerial de 6 de Fevereiro último, e em observancia do disposto nos artigos 65.º e 87.º do decreto n.º 1, de 27 de Setembro de 1894, é aberto concurso de provas públicas, perante este Conselho, entre os segundos officiais do quadro da Direcção Geral das Alfândegas, para provimento dum lugar de primeiro official que se acha vago no mesmo quadro.

Os requerimentos dos concorrentes deverão dar entrada na secretaria do mesmo Conselho, dentro do prazo de quarenta dias, a contar da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, conforme prescreve o artigo 78.º do citado decreto.

No concurso de que se trata será observado o programma publicado no *Diário do Governo* n.º 60, de 13 do corrente mês.

Secretaria do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 16 de Março de 1912.—O Secretário, *António Vicente Scarnichia*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

Nos termos do regimento e para os effects logais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 569.—Relator o Ex.º vogal João José Dinis.—Responsável Abel de Roboredo de Sampaio e Melo, na qualidade de recebedor do concelho de Meda, desde 1 de Julho de 1904 até 30 de Junho de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 13 de Janeiro de 1912, sendo a importância do débito igual á do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	9:716\$000
Documentos de cobrança de corpos administrativos	3:604\$317
Valores selados	4:087\$724
Dinheiro	838\$005
Total—Réis	18:246\$046

que passou a débito da conta immediata.

Processo n.º 721.—Relator o Ex.º vogal Sousa da Câmara.—Responsável Levidio Augusto de Brito, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal de Coruche, desde 16 de Outubro de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual á do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Solos e outras fórmulas de franquia	12\$000
Selos de porteados	1\$500
Depósito e adiantamentos	8\$000
Rendimento postal	3\$525
Rendimento telegráfico nacional	5\$630
Vales nacionais	106\$555
Total—Réis	137\$210

que passou a débito da conta immediata.

Processo n.º 524.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro Júnior.—Responsável Francisco Maria Roxo de Brito, na qualidade de recebedor do concelho de Mértola, distrito de Beja, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 16 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual á do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	17:648\$946
Documentos de cobrança de corpos administrativos	6:840\$691
Valores selados	1:091\$830
Dinheiro	99\$340
Total—Réis	25:680\$807

quo passou a débito da conta immediata.

Processo n.º 752.—Relator o Ex.º Vogal Sebastião Augusto Nunes da Mata.—Responsável José Tomás Pereira do Vale Júnior, na qualidade de recebedor do concelho de Tondela, desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1905, foi julgado quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito